



Assunto: Projeto de Lei nº 5500-2022 – Lei nº 5.182 de 17 de Dezembro de 2020.

1) Relatório:

Cuida-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 5500-2022, o qual insere o Artigo 4º na Lei 5.182/2020, que dispõe sobre a proibição de comercialização e utilização dos fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros e dá outras providências.

Este é o exame retrospectivo com a síntese possível.

2) Parecer:

2.1) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 - as competências legislativas e materiais.

Bem assim, deve-se se analisar os princípios e diretrizes constitucionais, a fim de entender se a lei em si não se choca contra a sistemática adotada pela Constituição Federal.

Em análise a tais disposições, o projeto não poderá encontrar óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



2.2) DA (I)LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Aportou nessa Assessoria Jurídica Comunicação Interna referente ao Projeto de Lei nº 5500-2022, o qual insere o Artigo 4º na Lei 5.182/2020, que dispõe sobre a proibição de comercialização e utilização dos fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros e dá outras providências.

Primeiramente, vejamos o texto do Projeto de Lei: “**Art. 4ºA. As proibições e sanções previstas nesta Lei não se aplicam ao uso de fogos de artifício com a finalidade de espantar pássaros nas lavouras de arroz irrigado, localizadas em áreas rururbanas, no período entre os dias 1º de setembro a 20 de dezembro.**”

De antemão, área rururbana se trata de um espaço territorial de uma cidade ou zona metropolitana, normalmente localizado em meio as paisagens naturais, que tem como diferencial a permissão para ocupação urbana mesclada com a produção primária.

Assim, em nosso município, é sabido de todos que as áreas onde há plantações de arroz são afastadas das áreas povoadas, até porque, para que haja a plantação, certa área tem que ser alagada.

Logo, havendo a referência de que, a permissão ocorre tão somente em áreas rururbanas, não haverá qualquer prejuízo a comunidade local, até porque, como aduzido na exposição de motivos: “**[...] O presente Projeto de Lei, não trará prejuízo à Lei existente, porque nas áreas rururbanas existem poucas residências e é baixa a densidade demográfica, especialmente devido ser várzeas úmidas, onde é cultivados o arroz irrigado.**”

Além disso, o projeto de Lei pontua que será por prazo determinado, isto é, entre 1 de setembro a 20 de dezembro.

Portanto, o projeto de lei, ao meu ver, não fere qualquer direito constitucional, ou qualquer outra lei, devendo ser devidamente aprovada.

Diante o exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei ora em debate.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 23 de novembro de 2022.

GUILHERME TAVARES DE JESUS

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/SC 35.338

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)